

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 780

PROJETO DE LEI Nº 11.717

PROCESSO Nº 71.764

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza crédito orçamentário, para atender subsídio à tarifa do serviço público de transporte coletivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08) e com os documentos de fls. 09/1. Às fls. 11 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0071/2014 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), visando custear a tarifa do serviço público de transporte coletivo; **2)** a planilha de fls. 8 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta impacto nulo com a presente ação, e o art. 1º indica a rubrica orçamentária, sendo que a abertura do crédito adicional suplementar se fará com recursos provenientes no estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; e **3)** referida planilha aponta previsão de déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

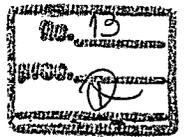
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é subsidiar a tarifa do sistema de transporte público, para manter à população a mesma tarifa que vinha sendo cobrada desde 2012.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 700.000,00, indicando no art. 2º a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que se dará na forma autorizada no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal 4.320/64, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico